



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem AMCHAM n. 152/2021

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana de
Comércio - AMCHAM

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

E

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**

Requeridos

RESPOSTA DOS REQUERIDOS

AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

19 de fevereiro de 2021



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À
SECRETARIA DA AMCHAM
A/C: Carolina da Rocha Morandi e Daniel Rodrigues
Por protocolo eletrônico

Sumário

I.	O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES	4
II.	DOS FATOS	5
III.	CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR	7
IV.	DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL	8
V.	PROVISIONAMENTO DE CUSTAS DA ARBITRAGEM.....	8
VI.	CONCLUSÃO.....	11
	LISTA DE ANEXOS.....	12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedimento: **152/2021 — AMCHAM — Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A. vs. Estado de SP e ARTESP**

Assunto: **Comentários ao requerimento de arbitragem**

O ESTADO DE SÃO PAULO e a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP (ou “Requeridos”), constitucional e legalmente representados pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, com fundamento no artigo 4.1 do Regulamento da AMCHAM vigente a partir de 11 de junho de 2018 (“Regulamento”), apresentar sua RESPOSTA AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL encaminhado ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio (“AMCHAM”), por CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A. (“Requerente”), com fundamento em cláusula de arbitragem presente no Contrato de Concessão Patrocinada de prestação dos serviços públicos de operação e manutenção do trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros (km) 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução das obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da Rodovia SP 099, sob o regime de Parceria Público-Privada (PPP), firmado em 19 de dezembro de 2014 (“Contrato”), que foi autuado pela AMCHAM como Procedimento de Arbitragem nº 152/2021 (“Arbitragem”).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I. O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES

1. O ESTADO DE SÃO PAULO é pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ/MF nº 46.375.200/0001-20 e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP é autarquia sob regime especial inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.051.955/0001-91 e são representados, nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, por (**Doc. 01**):

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Rua Pamplona, 227, 5º andar

01405-902 São Paulo — Capital/SP, Brasil

Telefone: +55 11 3372 6447 / 6441

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA anjunqueira@sp.gov.br
Procurador do Estado Assessor.....OAB/SP nº 286.447
Coordenador da Assistência de Arbitragens

BRUNO LOPES MEGNA..... bmegna@sp.gov.br
Procurador do Estado Assistente.....OAB/SP nº 313.982

CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS chdias@sp.gov.br
Procurador do Estado Assistente.....OAB/SP nº 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA ioferreira@sp.gov.br
Procurador do Estado.....OAB/SP nº 430.336



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Todas as comunicações deverão ser diretamente encaminhadas aos representantes acima, nos endereços indicados e aos cuidados da ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 5º do Decreto estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019 (**Doc. 2**), sob pena de nulidade.

II. DOS FATOS

3. Conforme consta no Requerimento de arbitragem apresentado, a presente disputa versará sobre pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, o qual tem por objeto a prestação dos serviços públicos de operação e manutenção do trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros (km) 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução das obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da Rodovia SP 099, sob o regime de Parceria Público-Privada (PPP).

4. O ajuste foi celebrado em 19 de dezembro de 2014 22/08/2014, com prazo de vigência por 30 anos (item 6.1), prevendo-se, de forma não exaustiva, as seguintes atividades a cargo da concessionária:

- (i) A elaboração dos projetos de engenharia necessários à realização das obras civis para implantação da Ampliação Principal, no trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099, observadas as características já aprovadas pela Autoridade Ambiental quando da concessão da Licença Prévia, constantes do Anexo XV ao presente Contrato;
- (ii) A obtenção das aprovações e das Licenças de Instalação para o trecho da Ampliação Principal;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- (iii) A realização das obras civis e investimentos previstos neste Contrato e seus Anexos para a viabilização da exploração do Sistema Rodoviário;
- (iv) A obtenção das aprovações e das Licenças de Operação para Ampliação Principal, bem como para os Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião;
- (v) A execução, gestão e fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, a serem prestados obrigatória e ininterruptamente pelo Parceiro Privado durante todo o Prazo da Concessão, consistentes nas funções operacionais de exploração, gestão, operação e manutenção;
- (vi) O apoio na execução dos Serviços Não Delegados, nos termos do Anexo V deste Contrato, de competência exclusiva do Poder Concedente, não compreendidos no objeto da Concessão;
- (vii) A gestão e a fiscalização dos Serviços Complementares, considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o Serviço Adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros;
- (viii) A obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução das obras de Ampliação Principal que não estiverem contidos no Aporte de Recursos, conforme Cláusula Décima Primeira deste Contrato;
- (ix) O fornecimento dos bens necessários à prestação dos serviços objeto da Concessão;
- (x) A gestão e a manutenção do Sistema Rodoviário, observadas as melhores práticas e as disposições deste Contrato de Concessão, bem como seus Anexos e a legislação vigente;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- (xi) A manutenção preventiva e corretiva dos Bens da Concessão, inclusive a Faixa de Domínio, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do Contrato de Concessão;
- (xii) Todos os demais serviços necessários à manutenção do Sistema Rodoviário em pleno funcionamento, zelando pelo patrimônio público e pela qualidade dos serviços.

5. Superados mais de 6 (seis) anos de execução contratual, a contratada apresenta pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato versando, resumidamente, sobre os seguintes pontos: (i) reclassificação do 1º, 2º e 3º Degrau Tarifário e recomposição das supostas perdas pelo alegado atraso nas reclassificações; (ii) suposto atraso na liberação do início de cobrança das tarifas de pedágio nas praças P1 e P2; (iii) alegada cobrança de tarifa R\$ 0,10 a menos na praça P1 entre julho/16 e junho/17; (iv) ajuste na tarifa de pedágio da praça P2 (competência julho/18) em função da publicação do IPCA de junho/2018; (v) isenção da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2; (vi) atraso na construção dos Contornos; (vii) desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar; (viii) supostos desequilíbrios decorrentes da Greve dos caminhoneiros; (viii) proibição de cobrança por eixo suspenso; (ix) realização de Obras Emergenciais em taludes da rodovia; (x) definição da Taxa de Desconto (TIR).

6. Os pleitos apresentados são improcedentes e os Requeridos defenderão seus pontos de vista em momento oportuno, após a formação do Tribunal Arbitral e fixação do calendário do procedimento.

7. Assim, o Requerido concorda com a instituição do presente procedimento arbitral, dentro dos limites expostos neste arrazoado.

III. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

8. Inicialmente, os Requeridos destacam que o requerimento de arbitragem apresentado perante a AMCHAM não detalha os pleitos que serão apresentados contra o Estado de São Paulo e ARTESP na presente disputa, o que será feito após a subscrição do Termo de Arbitragem.

9. Desta forma, os Requeridos se reservam no direito de não submeterem a este procedimento quaisquer matérias que estejam fora dos limites da cláusula compromissória do contrato de concessão de serviços públicos ou que sejam despidos de arbitrabilidade objetiva.

IV. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

10. Como já colocado no requerimento inicial, reforça-se que a Cláusula 54.8 prevê que arbitragem terá sede em São Paulo, Capital, o procedimento será realizado em língua portuguesa e segundo as leis de Direito material do Brasil. Igualmente, o julgamento por equidade é vedado.

11. Os comentários dos Requeridos sobre o procedimento não significam sua concordância acerca do cabimento e a extensão da arbitragem ou renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legal ou contratualmente conferidas. Os Requeridos se reservam o direito de se contrapor a tais termos oportunamente.

12. Conforme previsto na cláusula 54.9.3. do contrato, os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso. Dessa forma, a sentença arbitral a ser prolatada não poderá prever qualquer ressarcimento dessa natureza para a parte vencedora.

V. PROVISIONAMENTO DE CUSTAS DA ARBITRAGEM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13. A notificação sobre a instauração do procedimento arbitral encaminhada pela AMCHAM solicita um posicionamento dos requeridos acerca do provisionamento das custas, diante da previsão contida no artigo 4º do Decreto estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019, *verbis*:

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

§ 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos:

1. a capital do Estado de São Paulo como a sede da arbitragem;
2. a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade;
3. a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem;
4. a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível;

5. o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;

14. Como bem pontuado pela Notificação encaminhada pela AMCHAM, o Decreto de Arbitragem do Estado de São Paulo expressamente determina que o Requerente da disputa será responsável pelo adiamento das despesas do procedimento, independentemente de seu eventual direito ao reembolso em caso de vitória, exceto em relação aos honorários advocatícios e despesas com assistentes técnicos, as quais não são passíveis de reembolso, nos termos da cláusula 54.9.3 do contrato celebrado entre as partes (Doc. A-03, apresentado pelo Requerente).¹

15. Em reforço, cabe pontuar que, a despeito de o contrato de PPP ora em disputa haver sido celebrado anteriormente ao advento do Decreto de Arbitragem do Estado de São Paulo, o artigo 16 de referido ato normativo dispõe que “as disposições

¹ “Cláusula 54.9.3: Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

deste decreto se aplicam aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber”.

16. Apenas de forma subsidiária, caso se compreenda que a eficácia temporal disciplinada pelo decreto não poderia atingir as pessoas jurídicas de direito privado, as quais, em tese, teriam um menor grau de sujeição aos comandos emitidos pelo dirigente máximo do Poder Executivo, a legislação paulista (lei em sentido formal, expressamente aprovada pela Assembleia Paulista e de cumprimento obrigatório por todos os cidadãos) caminha exatamente no mesmo sentido.

17. Trata-se de Lei estadual de relitações (Lei nº 16.933 de 24 de janeiro de 2019), a qual se aplica expressamente às concessões patrocinadas, por força de seu § 2º do artigo 1º.² Referida lei traz a seguinte previsão:

Artigo 18 - As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria, após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

(...)

§ 2º - As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral (g.n.).

² **Artigo 1º** - Esta lei estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e a relitação dos contratos de parceria, nos serviços de competência do Estado. (...)

§ 2º - Considera-se contrato de parceria, para os fins desta lei, a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida pela legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volumes de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante (g.n.).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

18. Diante do exposto, os Requeridos solicitam o reconhecimento de sua ausência de sua responsabilidade pela provisão das custas do presente procedimento.

VI. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o Estado de São Paulo e a ARTESP concordam com a instituição da arbitragem proposta, dentro dos limites colocados no presente arrazoado e resguarda o direito de (i) indicar coárbitra ou coárbitro em momento adequado, de acordo com o regulamento do AMCHAM e (ii) contestar e provar pelos meios admitidos em direito a ausência de amparo jurídico na pretensão do Requerente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 286.447

BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 313.982

CLÁUDIO HENRIQUE R. DIAS
Procurador do Estado
OAB/SP nº 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 430.336



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LISTA DE ANEXOS

Número do documento	Descrição
Doc. 01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens, publicada no DOE.
Doc. 02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019